



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.901984/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-00.652 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente CLINORT SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por

JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito no recolhimento efetuado em 28/04/2000 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado sob o regime do lucro presumido no primeiro trimestre civil do ano de 2000 e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 15 de dezembro de 2004 visando extinguir débito de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em novembro de 2004.

Analisando a declaração de compensação concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN que seria improcedente o apontado indébito fiscal em razão do pagamento, presumidamente realizado de forma indevida ou a maior que o devido, ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, nada restando para a compensação pretendida.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que vinha aplicando sobre o faturamento mensal o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) quando deveria ter utilizado o percentual de 8% (oito por cento), posto que desenvolve atividade de serviços hospitalares, e assim retificou a DIPJ mas não o fez quanto a DCTF, o que levou os sistemas da Receita Federal concluir pela compensação em duplicidade e também que o descumprimento de obrigação acessória não afasta o pagamento a maior e o direito à compensação.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal em vista do recolhimento indicado como fonte de crédito ter sido integralmente utilizado na compensação de débito confessado DCTF, eis que ela constitui instrumento de confissão de dívida.

Ciente do decisório em 08 de abril de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08 do mês seguinte no qual aduz que ao fazer a declaração de compensação não oferecera retificação da DCTF com o que restaria patente o pagamento a maior, e isso porque não mais havia tempo hábil, sendo que o sistema da Receita Federal não opera retificações após cinco anos *da data prevista*, porém, seu crédito subsiste, ainda que descumprida a obrigação tributária acessória.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação, bem assim, que a Receita Federal retifique de ofício as DCTFs em conformidade com o artigo 149, II, do Código Tributário Nacional, como também, a concessão de prazo para juntada de procuração.

Por força da Resolução nº 1103-00.034, de 23 de novembro de 2001, esta Terceira Turma houve por baixar os autos em diligência a fim de que se a Recorrente procedesse à regularização processual, o que foi regulamente atendido com a juntada de instrumento particular de mandato.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual, que se deu na fase de diligência, e também o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas, mesmo porque o pagamento foi efetuado na sistemática do lançamento conhecido por homologação, definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional como sendo aquele em que o próprio contribuinte exerce a atividade de apuração do montante realmente devido, de sorte tal que, até prova em contrário, goza da presunção de acerto.

Nesse diapasão, a certeza e liquidez de direito creditório a favor do sujeito passivo, por conta de recolhimento a maior que o devido de IRPJ pago sob o regime de apuração do lucro presumido, não se apura em razão do *quantum* do lucro ou do tributo declarado no ano calendário pelo instrumento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), ou do tributo confessado em DCTF, ou mesmo aquele constante em declarações retificadoras transmitidas pela *internet* ao sítio da Receita Federal, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e a DCTF meros elementos da composição. Noutras palavras: por si só não exprimem a figura do indébito fiscal, pois, atos unilaterais, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional. A declaração encontra-se provada, sem dúvida, não assim os fatos nela consignados.

Daí porque é necessário que aos autos viessem provas contábeis, é dizer, os lançamentos constantes nos livros exigidos pela legislação do tributo. Como exemplo, a contabilização das receitas que ensejaram a aplicação do percentual de presunção do lucro e/ou os documentos (notas fiscais ou recibos) que lastrearam ditos registros, de sorte a se apurar a natureza jurídica desses ingressos, é dizer, se derivam, total ou parcialmente, de efetivo atendimento hospitalar, ponto de partida para a discussão quanto ao direito de utilização de percentual reduzido de presunção de lucro.

No caso dos autos a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida, nada ofertando quando do inconformismo à autoridade julgadora de primeira instância, oportunidade em que se instaurou o litígio e na qual, por aplicação dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, lhe foi aberta a apresentação do arcabouço probatório.

Com o recurso voluntário endereçado a esta Corte continuou invocando seu direito alicerçado na premissa de que a simples comparação entre o valor recolhido (DARF) e aquele indicado na DCTF, originária ou retificadora, seria suficiente para exteriorizar pagamento a maior que o devido. Rogando *venia* e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realizam num universo dessa simplicidade.

É certo que a Administração deve se pautar pelos princípios do não enriquecimento sem causa, razoabilidade e verdade material, implicando no dever de reconhecer erros praticados pelos Administrados, porém, o erro há de ser demonstrado e o indébito deve se materializar verdadeiro.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes